## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 132, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003

(Convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004)

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - "Bolsa Escola", instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à saúde - "Bolsa Alimentação", instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

- Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:
- I benefício básico: destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- II benefício variável: destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição:
  - a) gestantes;
  - b) nutrizes;
  - c) crianças entre zero e doze anos; e
  - d) adolescentes até quinze anos.
- § 1º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I será de R\$50,00 (cinqüenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

8.2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II será de R\$ 15.00

g 2 6 valor do beneficio mensar a que se refere o meiso n sera de R\psi 13,00
(quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família
beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).